



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2323970-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pontal, em que é embargante PAULO CESAR MARINI, é embargado COLENDO 8º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, CHRISTIANO JORGE, CONCEIÇÃO VENDEIRO E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2323970-82.2024.8.26.0000/50000

Comarca: PONTAL

Embargante: PAULO CESAR MARINI Embargado: 8º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32603

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição no acórdão que julgou improcedente revisão criminal. Tese defensiva devidamente analisada no acórdão embargado. Inexistência de contradição. Pretensão de reanálise de matérias já enfrentadas. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO CESAR MARINI contra o acórdão proferido por este 8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal, que, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, subsistindo, na íntegra, a condenação do embargante à pena de 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 158, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal (fls. 93/100 – autos principais).

Sustenta o embargante, em apertada síntese, que o acórdão apresenta contradição na análise da existência de manipulação das mensagens juntadas aos autos (fls. 01/08).

É o breve relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração somente se mostra admissível nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O pedido deduzido na ação revisional foi formulado nos seguintes termos: *"A total procedência da presente Revisão Criminal para fins de que seja declarada nulo o v. acórdão impugnado, haja vista a ilicitude da prova que fundamentou a condenação, absolvendo o Réu, nos termos do artigo 386, inciso II e VII e 626, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da respectiva indenização, nos termos do artigo 630, § 1º, do mesmo diploma legal."* (fls. 25 – autos principais).

Em outras palavras, o revisionando requereu o reconhecimento da inidoneidade da prova, alegando manipulação pela vítima das mensagens juntadas aos autos.

O acórdão embargado tratou da matéria nos seguintes termos:

Não há que se cogitar acerca de nulidade em razão da utilização de prints das mensagens enviadas pelo requerente à ofendida, tampouco de que a ausência de perícia técnica violou a cadeia de custódia e tornou as provas ilícitas.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 18/28 – autos originais), não se

observa qualquer indício de adulteração ou manipulação.

Ademais, nada obstante tenha alegado a nulidade do referido elemento de prova, a Defesa não se desincumbiu de demonstrar a suposta alteração das mensagens trocadas entre os envolvidos.

Importa ressaltar que, em que pese a realização de perícia técnica dê maior credibilidade ao instrumento de prova, a sua ausência não condena a prova à invalidade. Ademais, os prints possuem, ao final, carimbo com visto de correição da Polícia Civil, o que lhe confere maior confiabilidade (fls. 28 – autos originais).

Sobre a possibilidade de mensagens enviadas via celular serem utilizadas como fundamento para a condenação, quando corroboradas pelas demais provas produzidas nos autos, este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - A decisão de fls. 235/239, mantida pelo acórdão embargado de fls. 260/264, não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que o Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nos elementos de fato e de provas carreados aos autos - pelas quais concluiu pela condenação do ora embargante quanto ao delito de extorsão.

III - O acórdão proferido pelo Tribunal de origem - ao revolver o contexto fático-probatório dos autos - reconheceu a licitude das provas produzidas para a condenação do embargante, inclusive, versou acerca da desnecessidade da realização de exame pericial no celular utilizado para o envio das mensagens, assentando também a existência de outras provas que comprovam o fato delituoso (Súmula 7/STJ).

IV - Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame de matéria já julgada, com nítida intenção de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, diante da irrisignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não é possível nesta via.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.972.277/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

A par disso, conforme bem pontuado no v. acórdão proferido pela C. 11ª Câmara de Direito Criminal quando do julgamento do recurso de apelação, “A falta de perícia nas mensagens anexadas não invalida a prova produzida. Paulo permitiu que seu telefone fosse vasculhado, mas efetivamente não o entregou nos autos. Ainda que assim não fora, poderia muito bem já ter apagado as mensagens. Valem, então, as firmes palavras da vítima e o histórico retratado nos autos, de que ela era constantemente procurada e ameaçada pelo réu” (fls. 162/163 – autos originais).

De igual modo, constou da r. sentença: “O réu nega que os prints juntados aos autos sejam verdadeiros, contudo, não trouxe qualquer prova capaz de corroborar essa alegação, de modo que não há como afastar a referida prova que, juntamente com o depoimento da vítima, é capaz de imputar ao denunciado a conduta criminoso” (fls. 120 – autos originais).

Como se vê, a alegada manipulação das conversas não foi demonstrada pela Defesa e a condenação do réu não foi baseada somente nas referidas mensagens, mas também nos outros elementos probatórios carreados aos autos.

Desta forma, ainda que o embargante tenha destacado os detalhes aos quais atribuiu manipulação dos *prints* das publicações e trocas de mensagens, é certo que tais elementos não foram suficientes para demonstrar a alegada inidoneidade, tampouco para evidenciar a necessidade de se afastar a responsabilidade criminal do requerente.

No mais, impende destacar que, conforme também asseverado no acórdão embargado, tais documentos não foram essenciais para a condenação do embargante, mas sim a grave ameaça, proferida por ele, de divulgação do vídeo íntimo da vítima com o fim de obtenção da vantagem ilícita, a qual também não se comprovou manipulada.

Por fim, a Defesa requer o prequestionamento da matéria ora repisada.

Vale registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito para fins de recurso especial ¹.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LEME GARCIA

Relator

¹ Nesse sentido: "(...) A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos.(...)" STJ, AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018.